



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 20 LID 06 01
Mh
Assessoria de Fisco

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS E CCT

Em 21/06/01

PROJETO DE LEI N.º PL 2128 /2001
(Do Deputado Xavier)

Ramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planific.

Dispõe sobre teste de HIV em exame de sangue e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as clínicas, os centros de saúde e os laboratórios das redes pública e privada obrigados a realizar o teste anti HIV I e II em todas as pessoas que requererem exames de sangue.

Parágrafo único – O teste a que se refere este artigo será realizado gratuitamente e compulsoriamente como exame complementar.

Art. 2º - É vedada a realização do teste nas pessoas que previamente se manifestarem contrárias.

Art. 3º - Nos casos de resultados positivos, o exame será repetido por duas vezes.

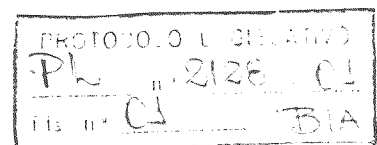
Art. 4º - O resultado do teste é sigiloso, podendo ser revelado ao médico que solicitou o exame.

Parágrafo único – Na ausência de um médico solicitante, o resultado será informado ao examinado por psicólogo indicado pela instituição onde o exame for realizado, não sendo permitida cobrança por esse serviço.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



Ressaltamos também, que nossa proposta se reveste de constitucionalidade, haja vista que nossa Carta Magna, em seu art. 24, I, XII, e art. 196, dá amparo legal ao Poder Legislativo Estadual para tratar dessa questão. Vejamos:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde";

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Para aqueles que forem contra a realização do exame, será reservado o direito de não serem examinados. Tomamos ainda, o cuidado de não expor o paciente, coibindo a divulgação do resultado, salvo, ao médico que o acompanha ou a ele próprio, mediante acompanhamento médico-psicológico.

Acreditamos que, se vinculado o teste HIV I e II a todo exame de sangue, o esclarecimento será o antídoto contra a AIDS.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



DEPUTADO XAVIER

